



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Barão do Cerro Azul, 986 - Fone: (0476) 54-0171 e 54-0166

Caixa Postal, 06

89380-000 - MONTE CASTELO

Santa Catarina

LEI MUNICIPAL Nº 1279 DE 17/12/96

**ESTABELECE PLANO DE CARREIRAS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
MONTE CASTELO, INSTITUI O RESPECTIVO
QUADRO DE CARGOS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

HERCÍLIO JOSÉ FERNANDES, Prefeito Municipal
de Monte Castelo, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreiras, cria o
respectivo quadro de cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal e
determina as diretrizes para sua implantação.

Artigo 2º - Aplica-se o disposto nesta lei aos membros do
magistério integrantes do Regime Jurídico único do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Magistério Público Municipal conjunto de professores e
especialistas de educação, ocupantes dos cargos previstos nesta lei, na rede pública
integrada pelas unidades educacionais criadas e administradas pelo Poder Público
Municipal, que desempenham atividades docentes e especializadas.

II - Professor - membro do Magistério que exerce atividades
docentes, nas unidades de ensino fundamental, pré-escolares, creches municipais e orgão
central, conforme descrição dos cargos integrante do Anexo I desta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Barão do Cerro Azul, 986 - Fone: (0476) 54-0171 e 54-0166

Caixa Postal, 06

89380-000 - MONTE CASTELO

Santa Catarina

III - Especialista de Educação - membro do Magistério que, possuindo a qualificação, desempenha atividades de administração planejamento, orientação atendimento e acompanhamento psicológico no campo educacional, inspeção, supervisão e outras similares no campo da educação, conforme descrição dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Quadro de Pessoal do Magistério, aquele descrito no Capítulo II e organizado segundo o Anexo I, desta Lei, revogando-se qualquer disposição anterior;

II - Plano de Carreiras, o dispositivo de evolução funcional descrito no Capítulo III e constante sinoticamente do Anexo II, desta Lei, revogados os sistemas anteriores de promoção e acesso;

III - Tabela de níveis hierárquicos dos cargos, aquela constante no Anexo III desta lei, e que indica as diferenças proporcionais de vencimentos entre os diversos níveis.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - O quadro de cargos de provimento efetivo do Magistério Municipal, passa a ser o constante no Anexo I, nas quantidades, denominação, carga horária semanal e requisitos ali especificados, a serem providos na forma do capítulo III desta lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 6º - O provimento dos cargos efetivos do Magistério Municipal, se dará:

I - por concurso público de provas ou de provas e títulos observando o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II - por promoção, na forma desta lei;

III - por ascensão, na forma desta lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Barão do Cerro Azul, 986 - Fone: (0476) 54-0171 e 54-0166

Caixa Postal, 06

89380-000 - MONTE CASTELO

Santa Catarina

IV - por enquadramento dos membros do Magistério contratados pela CLT e estabilizados pela Constituição Federal, após aprovação em concurso interno, na forma desta lei;

V - por enquadramento dos membros do magistério contratados pela CLT através, do concurso público, após aprovação em concurso interno, na forma desta lei;

Art. 7º - Passa a ser o constante do Anexo II, o Plano de Carreiras dos membros do Magistério Público Municipal, referente exclusivamente aos cargos de provimento efetivo.

Art. 8º - O desenvolvimento do membro do magistério na carreira ocorrerá mediante promoção e ascensão funcional.

Art. 9º - Promoção funcional, para os efetivos desta lei, é a passagem à letra seguinte, constante do quadro de vencimentos descrito no Anexo III, no mesmo cargo e se dará da letra "A" a "J", conforme o tempo de serviço e em decorrência do mérito apurado em avaliação de desempenho e corresponderá ao acréscimo de 3% (três por cento) incidente sobre o vencimento base do professor promovido.

§ 1º - A cada 3 (três) anos de efetivo exercício o membro do magistério será avaliado pela Chefia imediata, mediante critérios e segundo formulários objetivos previstos em regulamento, que levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualidade de trabalho;
- V - responsabilidade.

§ 2º - Na avaliação de mérito será adotado modelo de questionário que atenda a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 3º - Sendo a avaliação positiva, o professor ou especialista será promovido à letra seguinte.

§ 4º - A promoção funcional independe dos demais benefícios, sendo com eles cumulativa.

Art. 10º - Ascensão funcional, para os efeitos desta lei, é a passagem para o cargo de maior complexidade e de maior vencimento, e depende para ser exercitada de:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Barão do Cerro Azul, 986 - Fone: (0476) 54-0171 e 54-0166

Caixa Postal, 06

— 89380-000 - MONTE CASTELO —

Santa Catarina

I - existência de vaga no cargo a ser promovido, observadas as quantidades estabelecidas no Anexo I;

II - preenchimento, pelos candidatos, dos requisitos de escolaridade dos cargos a serem promovidos, conforme constante do Anexo I;

III - Cumprimento de interstício mínimo de 02 (dois) anos no cargo inferior ao aberto para ascensão, conforme os diagramas constantes no Anexo II.

Art. 11º - No anexo II, cada linha contínua, vertical ou horizontal, contendo ângulo reto ou não, acabada em seta, indica uma possibilidade de ascensão. Estão dispostos em linha contínua apenas os cargos dispostos em carreira.

Parágrafo único - A ascensão se dará conforme os níveis horizontais da tabela constante no Anexo III, sendo o professor ou especialista em ascensão enquadrado na letra similar do cargo anteriormente ocupado.

Art. 12º - Após o enquadramento dos professores e especialistas estabilizados, procedida na forma das disposições finais e transitória desta lei, e após cada nova admissão pelo modo estabelecido neste capítulo, as ascensões serão processadas por uma Comissão Especial, constituída de 3 (três) membros ocupantes de cargo de comissão, livremente designados e destituíveis pelo Prefeito, com mandato, reconduzível uma vez, de 02 (dois) anos.

Art. 13º - Cada vacância de cargo efetivo ocorrida no Magistério Público Municipal, será comunicada pela chefia respectiva à Comissão, a qual, imediatamente, passará a examinar, de todos os membros integrantes do magistério municipal, situados nas linhas de ascensão ao cargo vago, os seus prontuários, para atestar se preencher as condições de escolaridade e interstício, previstas nesta lei, como exigências para a ascensão. Dentre os candidatos que as preencherem, a Comissão, pela avaliação do mérito dos prontuários, indicará o professor ou especialista a ser ascendido ao Prefeito, que procederá imediatamente a ascensão.

Parágrafo único - Em caso de inexistir candidato em condição de ascensão, a Comissão o comunicará ao Prefeito, para abertura de concurso público, quando julgado necessário o provimento do cargo vago.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Barão do Cerro Azul, 986 - Fone: (0476) 54-0171 e 54-0166

Caixa Postal, 06

— 89380-000 - MONTE CASTELO —

Santa Catarina

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º - Ficam mantidos, nas mesmas condições existentes, os atuais empregos do Magistério Municipal, regidos pelo Regime Jurídico Único Estatutário Lei Complementar Municipal n. 0001/93, ocupados por professores ou especialistas contratados, quer estabilizados pela Constituição quer por Concurso Público anteriormente realizado, quer instáveis, observadas as seguintes disposições:

I - Os empregados não concursados e não estáveis não detêm qualquer garantia de permanência no serviço público, sendo necessário submeterem-se a concurso público, na forma da Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Municipais, para ingressarem nos cargos estatutários de provimento efetivo constantes desta lei, podendo ser inscritos de ofício pelo Executivo ou órgão ao qual estiverem vinculados, nos cargos equivalentes aos atuais empregos, tão logo se abram concurso público para preenchimento daqueles cargos;

II - Os empregados estabilizados por força do Art. 41, da Constituição Federal, ou do Art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, podendo ser enquadrados nas vagas constantes do Anexo I, desta lei, desde que aprovados em concurso interno de efetivação, na forma do parágrafo 1º, do Art. 19, do ADCT, da Constituição Federal.

III - Em caso de reprovação no concurso a que se refere o inciso anterior, os empregados estabilizados permanecerão ocupando os mesmos empregos, sendo considerado extinto qualquer emprego, quer ocupado por professor estabilizados, quer ocupado por professor instável, que venha a vagar a partir da publicação desta lei.

Art. 15º - A proporção entre a maior e a menor remuneração para os membros do Magistério Municipal é aquela do Anexo III, desta lei, considerada relação entre o maior e o menor vencimento ali constante.

Art. 16º - A descrição das atribuições de cada cargo criado por lei constará de Manual de Ocupações e será objeto de Regulamento aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 17º - O enquadramento nominal de qualquer membro no Magistério Municipal, se dará através de Portaria do Prefeito Municipal, indelegavelmente,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Barão do Cerro Azul, 986 - Fone: (0476) 54-0171 e 54-0166

Caixa Postal, 06

— 89380-000 - MONTE CASTELO —

Santa Catarina

e corrigirá, observada a legislação trabalhista e funcional estatutária, na melhor medida, distorções e aberrações existentes na situação individual dos mesmos.

§ 1º - Todos os professores e especialistas serão enquadradas pelo vencimento básico constante desta lei, sobre o qual serão, a partir do enquadramento, calculados ou recalculados os adicionais e as demais vantagens pessoais, incorporadas ou não.

§ 2º - O enquadramento será processado por uma Comissão, constituída por 5 (cinco) membros designados pelo Chefe do Executivo, a qual incumbirá a implantação do Plano de Carreiras, na forma desta lei.

Art. 18º - O plano de Carreiras será implantado exclusivamente pelas normas constantes desta lei, não prevalecendo qualquer outra.

Art. 19º - Os vencimentos estabelecidos no Anexo III e cujo valores são relativos ao mês de outubro do corrente ano, serão reajustados de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 20º - O Executivo Municipal terá o prazo de 180 dias, para implantação, regulamentação e execução do Plano de Carreira que trata esta Lei, a partir da data de publicação.

Art. 21º - As despesas decorrentes para implantação e execução do que trata a presente Lei serão oriundas do orçamento vigente de cada Exercício.

Monte Castelo, 18 de dezembro de 1996.


HERCÍLIO JOSÉ FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Barão do Cerro Azul, 986 - Fone: (0476) 54-0171 e 54-0166

Caixa Postal, 06

— 89380-000 - MONTE CASTELO


— Santa Catarina

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento na da supra.

CIDEMAR JOSÉ RATOCHINSKI
Sec. de Adm. e Planejamento

ANEXO - I

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

 CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR - I	20 OU 40	I	
PROFESSOR - II	20 OU 40	II	
PROFESSOR - III	20 OU 40	III	
PROFESSOR - IV	20 OU 40	IV	
PROFESSOR - V	20 OU 40	V	
ORIENTADOR EDUCACIONAL	20 OU 40	III	
SUPERVISOR EDUCACIONAL	20 OU 40	III	
ADMINISTRADOR ESCOLAR	20 OU 40	III	
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	20 OU 40	III	

ANEXO III
 PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL

NÍVEL	VALOR REFERENCIAL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	172,62										
II	195,37										
III	234,44										
IV	281,32										
V	337,58										

132,27 + 30%
 150,28 + 30%

OBS: Os Salários base de I a V, estão com seus Valores Incorporados 30% de Regência de Classe.

- NÍVEL I - NÃO HABILITADOS**
 NÍVEL II - HABILITADO A NÍVEL I E MAGISTÉRIO DE 2º GRAU
 NÍVEL III - GRADUAÇÃO A NÍVEL DE 3º GRAU (Na área de Educação).
 NÍVEL IV - PÓS-GRADUAÇÃO (Na área de Educação).
 NÍVEL V - MESTRADO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.
- OBS: OS ESPECIALISTAS - NÍVEL III:
 - ORIENTADOR EDUCACIONAL
 - SUPERVISOR EDUCACIONAL
 - ADMINISTRADOR EDUCACIONAL
 - PSICÓLOGO EDUCACIONAL

Obs: Conforme Lei ordinária o servidor em Regência de Classe, terá acrescido do seu salário base + 30%

ANEXO II

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	CRITÉRIOS	CRÉDITOS ATÉ
A P E R F E I	1. Frequência de Cursos de aperfeiçoamento ou capacitação Profissional relativo a Função, habilitação espécie com aproveitamento e frequência.	1.1 - Curso autorizado por órgão Competente. Duração mínima 20 hs. Contagem a cada 40 hs.	80 horas anuais
Ç O A M E N T O	2. Conclusão de Curso Superior a nível de graduação	2.1. Curso na área do Magistério: a) Lic. Plena b) Lic. Curta 2.2 Outro Curso Superior	50 00 50
P R O F I S S I O N	3. Conclusão de Curso de Pós-graduação com aproveitamento.	3.1 Curso realizado nos termos da resolução nº 147/77 - CFE. Em Instituto de Ensino Superior Autorizado ou reconhecido.	100
A L		3.2- Curso de Mestrado, credenciado pelo C.F.E. ou título conforme Legislação em Vigor.	350